AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086795 - MG (2026/0126939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS LEANDRO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença de pronúncia, nos casos em que o acusado permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação inicial da prisão preventiva, desde que em consonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, pois o agente desobedeceu à ordem policial de parada, empreendeu fuga em alta velocidade por vias urbanas, colidiu contra motocicleta, causando a morte do condutor e lesões graves à passageira, e ainda saltou do veículo em movimento, deixando-o desgovernado. Ademais, durante a perseguição a pé, sacou arma de fogo de uso restrito e resistiu ativamente à prisão, cessando a fuga somente após a intervenção policial mediante disparos.

Documento eletrônico VDA57995326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: adafe173-1b3f-4a98-9acd-b1c8797d70cd

3. O fundado risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, evidenciado pela reincidência específica do agravante nos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, bem como pela existência de condenações definitivas por delitos patrimoniais e de trânsito, inclusive com mandado de prisão em aberto expedido pelo juízo da execução penal e pendente de cumprimento à época dos fatos.
4. A contemporaneidade da medida vincula-se à persistência dos motivos determinantes da prisão, e não ao marco temporal da prática criminosa em si, mostrando-se hígida a necessidade do acautelamento do meio social.
5. Eventual dilação temporal na marcha processual não decorre de desídia do Poder Judiciário ou do órgão ministerial, o que se evidencia pelo regular andamento do feito, não havendo falar em excesso de prazo.
6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP quando a gravidade concreta do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu demonstram a sua insuficiência para a garantia da ordem pública.
7. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade para que o Juízo de primeiro grau promova as diligências necessárias à breve designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, a fim de viabilizar a conclusão da ação penal no menor prazo possível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: adafe173-1b3f-4a98-9acd-b1c8797d70cd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086795 - MG (2026/0126939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS LEANDRO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
		LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença de pronúncia, nos casos em que o acusado permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente a indicação de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação inicial da prisão preventiva, desde que em consonância com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, pois o agente desobedeceu à ordem policial de parada, empreendeu fuga em alta velocidade por vias urbanas, colidiu contra motocicleta, causando a morte do condutor e lesões graves à passageira, e ainda saltou do veículo em movimento, deixando-o desgovernado. Ademais, durante a perseguição a pé, sacou arma de fogo de uso restrito e resistiu ativamente à prisão, cessando a fuga somente após a intervenção policial mediante disparos.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

3. O fundado risco de reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, evidenciado pela reincidência específica do agravante nos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, bem como pela existência de condenações definitivas por delitos patrimoniais e de trânsito, inclusive com mandado de prisão em aberto expedido pelo juízo da execução penal e pendente de cumprimento à época dos fatos.
4. A contemporaneidade da medida vincula-se à persistência dos motivos determinantes da prisão, e não ao marco temporal da prática criminosa em si, mostrando-se hígida a necessidade do acautelamento do meio social.
5. Eventual dilação temporal na marcha processual não decorre de desídia do Poder Judiciário ou do órgão ministerial, o que se evidencia pelo regular andamento do feito, não havendo falar em excesso de prazo.
6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP quando a gravidade concreta do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu demonstram a sua insuficiência para a garantia da ordem pública.
7. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade para que o Juízo de primeiro grau promova as diligências necessárias à breve designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, a fim de viabilizar a conclusão da ação penal no menor prazo possível.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS LEANDRO DE FARIA contra a decisão de fls. 83-92, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não subsistem, após quase dois anos, os motivos que justificaram a prisão preventiva, pois a instrução foi concluída e seriam adequadas medidas cautelares diversas, como o monitoramento eletrônico.

Argumenta que não houve abalo à ordem pública, porque não se trataria de crime doloso comum, mas culposo no contexto de trânsito, sem premeditação, circunstâncias que afastariam a necessidade da prisão preventiva, de natureza cautelar e não punitiva.

Defende a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão, porquanto o evento ocorreu há quase dois anos, sem notícia de fatos novos que indiquem risco atual, o que tornaria a custódia ilegal por falta de urgência cautelar.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

Sustenta que a duração da prisão cautelar revela-se excessiva e afronta o direito fundamental à razoável duração do processo, ao argumento de que não haveria justificativa idônea para a demora na tramitação do feito, circunstância que tornaria manifestamente ilegal a manutenção da custódia preventiva.

Alega que, ainda que haja referência a mandado de prisão em desfavor do agravante, oriundo da execução penal, houve progressão ao regime aberto e expedição de alvará de soltura, não servindo esse dado para sustentar a manutenção da preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, tampouco a tipicidade da conduta.

Acerca da manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim constou da pronúncia (fl. 44, grifei):

> **Tendo em vista a gravidade dos fatos praticados, bem como a presença de todos os fundamentos lançados para decretar-lhe a preventiva, os quais reitero**, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

Logo, constatado que o Magistrado singular, na pronúncia, mencionou que subsistiam os motivos autorizadores da prisão preventiva, não há falar em ilegalidade a ser sanada.

Assim consta do decreto prisional (fls. 48-50, grifei):

> Pelo que consta dos autos, a guarnição policial realizava patrulhamento pelo bairro Santa Maria, nesta cidade, momento em que foi acionada por frequentadores de comércio situado na av. Goiás, que gesticularam apontando para a esquina e gritando "*Homem armado. Caminhonete S10, preta*." A guarnição tomou o sentido indicado pelos populares e visualizou a referida caminhonete parada no local. Os policiais militares teriam se aproximado com o giroflex acionado, e emanado ordem de desembarque para o condutor. O condutor, entretanto, desobedeceu e acelerou o veiculo. Com a evasão, os militares iniciaram a perseguição ao condutor, que imprimiu alta velocidade ao veículo e desrespeitou, por diversas vezes, as sinalizações de trânsito. Ele teria evadido pela av. Santos Dumont, sentido centro da cidade. Na sequência, teria virado à esquerda, na rua Espírito Santo e, em alta velocidade, teria virado novamente à esquerda, na rua Rio Grande do Norte, já no bairro Universitário. O condutor teria evadido pelas ruas Vinícius de Morais, Piauí e José Pedro de Freitas. Continuando a imprimir alta velocidade ao veículo e desrespeitando a sinalização de trânsito, segundo narrado no APFD, o condutor teria atravessado a rua Ceará e, ao atravessar o cruzamento da rua José Pedro de Freitas coma rua Rio Grande do Norte, colidiu com a motocicleta modelo Fazer, placa RUY-9Bl4. **A motocicleta estava ocupada pelo condutor e passageira que, com o impacto, foram arremessados para o alto, ao passo em que a motocicleta foi arremessada para o outro lado da via. O condutor da motocicleta, C.S.C., a princípio faleceu em razão do acidente. A passageira, R.C.C.R., recebeu atendimento de urgência e, pelo que consta, necessitará de intervenção cirúrgica.** O acidente foi registrado por câmera de segurança, cuja filmagem está anexada no ID 10234215095. **Mesmo após o grave acidente, o condutor teria continuado em fuga até que, ao atravessar a próxima esquina do local do acidente, na rua Paraíba, saltou do veiculo em movimento. Os militares observaram que ele sequrava em sua mão direita uma arma de fogo. Após rolar ao solo, ele se levantou e continuou correndo. À perseguição continuou a pé e, tendo o condutor sacado a arma de fogo da cintura, segundo noticiado nos autos, os policiais dispararam para repelir a injusta agressão. Após os disparos pela guarnição policial, o condutor teria jogado a sua arma ao solo e se deitado.** A arma de fogo foi recolhida pelos militares. O pretenso autor teria resistido à abordagem pessoal e algemação, razão por que os policiais teriam utilizado técnicas para quebra de resistência. **A caminhonete S10 parou quando se chocou com um poste de energia na rua José Pedro de Freitas, na altura do numeral 499.** Houve danos na fiação elétrica, e a companhia de energia foi acionada. Posteriormente, o condutor foi identificado como sendo Carlos Leandro de Faria, ora custodiado. **Em consulta,**

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

> **verificou-se que ele possuía em seu desfavor um mandado de prisão oriundo do procedimento nº 0061553-52.2017.8.13.0701, e também consta no histórico de ocorrência a informação de que ele seria integrante de grupo criminoso.** O local do acidente e o local em que a caminhonete colidiu antes de parar, foram periciados. O custodiado foi levado para atendimento médico e depois conduzido à delegacia. Permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (ID 10254215091, págs. 6/7). Em síntese, é o que consta dos autos. Sendo esse o contexto do flagrante, reputo presentes indícios de autoria e materialidade para decretação da segregação cautelar do custodiado. Conforme consta do boletim de ocorrência e relatos colhidos em sede policial, o custodiado portava arma de fogo de uso restrito e para, em tese, eximir-se da abordagem policial, imprimiu ao veiculo velocidade incompatível com a área urbana, notadamente em vias residenciais e de acesso. Há notícia de que o custodiado teria evadido por avenida bastante movimentada por transeuntes e veículos, que serve de acesso/saída de diversos bairros da cidade. **A conduta de risco assumida pelo condutor, por meio do desrespeito a ordem de parada dos policiais militares e à sinalização e regras de trânsito, teria ocasionado o acidente que fatalmente vitimou o condutor da motocicleta, e feriu a passageira. Para mais, mesmo após o grave acidente, com óbito da primeira vitima e hospitalização da segunda, junto ao registro do ocorrido em filmagem, demonstram a extensão da gravidade, há notícia de que custodiado deu prosseguimento à evasão e ainda saltou do veículo em movimento, deixando-o desgovernado.** Ao sair correndo, o custodiado ainda teria levado a mão à cintura e sacado a arma de fogo que portava e, somente após os disparos de arma de fogo pelos policiais militares, é que ele teria cessado a fuga. Ainda assim, o flagranteado teria apresentado resistência à algemação. **Analisando o aspecto pessoal do custodiado, verifico da CAC que é reincidente específico pelo crimes de homicídio e porte de arma de fogo de uso restrito, além de condenações em definitivo por delitos patrimoniais e de trânsito, inclusive em cumprimento de pena. Está na FAC, e foi certificado nos autos que possuía mandado de prisão em seu desfavor, emitido pelo juízo da execução penal.**

Ainda, conforme a decisão que manteve a segregação cautelar (fls. 31-32, grifei):

> **A prisão preventiva do requerente foi decretada em 24 de maio de 2024, durante a audiência de custódia, em razão da gravidade concreta dos fatos — que culminaram na morte de uma vítima e lesões graves em outra, após uma perseguição em alta velocidade pela área urbana — e para garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* e o histórico criminal do acusado.**
> Posteriormente, em 28 de janeiro de 2025, ao proferir a sentença de pronúncia, este Juízo reavaliou a necessidade da custódia e decidiu pela sua manutenção, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, por entender que os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar permaneciam hígidos.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

> A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera. Embora o mandado de prisão da Vara de Execuções Penais tenha sido resolvido, os fundamentos da prisão preventiva decretada nestes autos são autônomos e baseiam-se na periculosidade demonstrada na conduta que resultou nos crimes dolosos contra a vida e delitos conexos. **A extensa certidão de antecedentes criminais do acusado (ID 10606906664) apenas reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da medida para acautelar o meio social.**

A leitura dos excertos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante, ao ser abordado por policiais militares, desobedeceu à ordem de desembarque, empreendeu fuga em alta velocidade e, por reiteradas vezes, desrespeitou sinalizações de trânsito, percorrendo diversas vias urbanas até colidir com uma motocicleta, ocasionando a morte do condutor e lesões graves à passageira.

Após o acidente, o agravante prosseguiu na evasão, saltou do veículo em movimento, deixando-o desgovernado, e sacou arma de fogo de uso restrito durante a perseguição a pé, somente cessando a fuga após disparos dos policiais, tendo ainda resistido à abordagem e à algemação.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência, grave ameaça** e **perseguição policial** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA NA ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e contemporânea.
2. No caso, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão de circunstâncias fáticas específicas do flagrante: desobediência à ordem de parada, perseguição, tentativa de fuga, arremesso de embrulho pela janela do veículo, posteriormente localizado com 70,53 g de cocaína, e resistência à prisão, bem como a existência de condenação anterior pelo mesmo delito e a reincidência durante o cumprimento de pena, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostra m adequadas ou suficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado pela fuga no momento da abordagem e pelo histórico criminal do agravante.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 227.680/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente específico pelo crimes de homicídio e porte de arma de fogo de uso restrito, além de possuir condenações por delitos patrimoniais e de trânsito, inclusive em cumprimento de pena. Ademais, possuía à época mandado de prisão em aberto expedido em seu desfavor.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Destaca-se que "a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física são

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 152.746/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021" (AgRg no HC n. 726.711/SP, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Por outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático,

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 13-17):

> Infere-se das informações juntadas que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 24 de maio de 2024, em razão de ter supostamente cometido os delitos previstos artigo 121, caput, do Código Penal, em face da vítima Carlos Silva Caruba, artigo 121, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em face da vítima Roberta Cristina Cândido Reis, em concurso formal de crimes, artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, artigo 329, caput e artigo 330, caput, ambos do Código Penal.
> Posteriormente, em 28/01/2025, o paciente foi pronunciado, sendo-lhe negado, na oportunidade, o direito de recorrer em liberdade.
> Em 20/01/2026, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, mantendo a segregação cautelar fundamentando-se na periculosidade demonstrada na conduta e na extensa certidão de antecedentes criminais do acusado, conforme se verifica:
> [...]
> Quanto à alegação de excesso de prazo, esta exige, por suas especificidades, contagem de forma global, não bastando um simples cálculo matemático para configurar o alegado constrangimento ilegal. Em relação ao tempo de prisão, o que poderia, em tese, configurar excesso de prazo injustificado, destaca-se que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é pacífico o entendimento de que o prazos processuais não são taxativos, devendo a sua análise ser feita de forma global e dentro dos limites da razoabilidade, considerando possíveis circunstâncias excepcionais que venham a justificar o seu retardamento.
> [...]
> A decisão de primeira instância encontra-se devidamente fundamentada, sendo interposto Recurso em Sentido Estrito, cujo provimento foi negado por este Tribunal em 12/08/2025.
> A defesa, em relação ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ainda interpôs Recurso Especial e, após este não ter sido admitido, interpôs Agravo em Recurso Especial. Registra-se que em 16/03/2026, foi publicada decisão que conheceu do Agravo, mas não conheceu do Recurso Especial (AREsp nº 3161139 / MG).

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

> Extrai-se da previsão contida no artigo 428 do CPP, que o prazo a ser contado é de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia para a designação do Júri.
> Necessário destacar que a ocorrência de excesso de prazo nem sempre implica constrangimento ilegal, devendo-se levar em consideração as peculiaridades de cada caso.
> Se a demora é justificada pela interposição de recurso defensivo, não há que se falar em constrangimento ilegal.
> Assim, o atraso na marcha processual para julgamento do paciente deve ser atribuído tão somente à defesa do paciente.
> Por fim, cumpre registrar ainda que, estando encerrada a fase probatória e proferida a decisão de pronúncia, afasta-se a alegação de excesso de prazo, por força da Súmula 21 do STJ e 18 do TJMG.
> Assim, não há desídia do Poder Judiciário na tramitação do feito, pois conforme entendimento do STJ, encerrada a fase de pronúncia não subsistem as alegações de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21, do STJ, *in verbis*:

Não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, com custódia cautelar fundamentada e regularmente reavaliada.

A prisão preventiva do agravante foi decretada em 24/5/2024, a instrução foi encerrada e sobreveio decisão de pronúncia em 28/1/2025, com negativa do direito de recorrer em liberdade, além de posterior indeferimento do pedido de revogação da custódia em 20/1/2026.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, cujo provimento foi negado pelo Tribunal em 12/8/2025, havendo subsequente interposição de recurso especial e agravo em recurso especial, este último conhecido para não conhecer do recurso especial em 16/3/2026.

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

> reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ressalte-se que o tempo de prisão do agravante não assume contornos desproporcionais em comparação com a pena abstrata dos delitos apurados (arts. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, 329, *caput*, e 330, *caput*, todos do Código Penal, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003).

No caso concreto, embora não se verifique, por ora, excesso de prazo na formação da culpa, observa-se que a prisão cautelar do agravante já perdura por período superior a dois anos. Tal circunstância impõe a necessidade de especial atenção à tramitação do feito, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Diante desse contexto, **recomenda-se** ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG que adote as providências cabíveis para conferir maior celeridade à marcha processual, promovendo as diligências necessárias à célere designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, a fim de viabilizar a conclusão da ação penal no menor prazo possível.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: a13bc8c4-0c0d-4a04-9001-dbb6c3e93133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.795 / MG

Número Registro: 2026/0126939-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00218437820248130701 01738107120268130000 10000260173810000 1738107120268130000 218437820248130701 50002572620268130701 50158523620248130701

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS	: LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS LEANDRO DE FARIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS LEANDRO DE FARIA (PRESO)
ADVOGADOS	: LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57964541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: c815fe78-5716-4369-af1a-8ea6fa1adc75

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:29
Código de Controle do Documento: c815fe78-5716-4369-af1a-8ea6fa1adc75